



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0011208-95.2016.815.0011**

**ORIGEM:** Comarca de Campina Grande-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTES:** Jucelino Freire da Silva  
Jusceline Felix da Silva Freire

**ADVOGADO:** Francisco Pedro da Silva

**APELADO:** A Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

Restando comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos descritos na denúncia, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória ou absolutória dos réus, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

A sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos identificados acima;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

**Jucelino Freire da Silva e Jusceline Felix da Silva Freire** foram condenados pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, **sendo Jucelino condenado**, com fulcro no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material, a uma pena total definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, 01 (um) ano de detenção, a ser cumprido no regime semiaberto, além de 520 (quinhentos e vinte) dias multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; **e Jusceline** condenada com fulcro no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a uma pena total definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo aplicado o regime inicial aberto. Jusceline foi ainda beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (sentença de fls. 112/117).

Os réus apelaram da decisão às fls. 120/121, em cujas razões recursais (fls.122/125) afirma-se, inicialmente, que os apelantes, tanto na esfera policial quanto na judicial, foram unânimes em afirmar que eram viciados em maconha, tendo os policiais ouvidos em audiência afirmado que não tinham conhecimento prévio do envolvimento dos réus com o tráfico ilícito de entorpecentes. Perseguem a desclassificação para usuários, alegando que não teria restado tipificada no art. 33 da Lei de Drogas a conduta atribuída aos acusados.

Prossegue a Defesa alegando que, quando da aplicação da pena da ré Jusceline, o Juízo *a quo* teria deixado de reconhecer em seu favor a atenuante da menoridade do art. 65, I do Código Penal, já que aquela tinha dezoito anos à época do flagrante.

Os réus se insurgem ainda contra os montantes das penas de multa aplicados na sentença, perseguindo a sua redução, bem como pleiteiam

a aplicação do regime inicial semiaberto ao réu Jucelino, ao qual também deve ser reconhecido o tráfico privilegiado.

Contrarrazões recursais às fls. 131/134, pelo desprovimento do recurso.

O Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, é pelo improvimento do apelo (fls. 139/149).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, cuida-se de apelação criminal interposta por **Jucelino Freire da Silva e Jusceline Felix da Silva Freire** contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

Narra a denúncia (fls. 02/06) que, “[...] no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 05:30h, na rua Almeida Barreto, nº1642, Centenário, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante em razão de associarem-se para guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido [...].”

Prossegue relatando que:

[...] Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, policiais civis da Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio e do Núcleo Especializado de Repressão a Tentativas de Homicídio cumpriam mandados de prisão e busca e apreensão expedido pelo 1º Tribunal do Júri e, ao chegarem ao

endereço supracitado, deram ordem para que a porta fosse aberta, não sendo obedecida pelos moradores. Diante desse fato, os policiais civis utilizaram alicate para abrir o cadeado do portão e entrar na casa.

Ato seguinte, realizou-se uma revista no interior da residência, onde foi encontrada uma arma de fogo tipo pistola, Taurus, calibre 380 [..], com um carregador introduzido e municada, além de dois carregadores também municados, os quais estavam enrolados em uma flanela embaixo do balcão da cozinha, em também um pacote enrolado em uma flanela contendo várias munições calibre 380, totalizando 63 munições calibre 380 [...].

Segundo se infere dos autos, foi localizado ainda na residência dos acusados, mais precisamente no guarda roupa da denunciada, substância entorpecente semelhante a maconha, pesando 200 g (duzentos gramas), além de uma balança de precisão [...].

Ouvidos na esfera policial, o denunciado confessou a tentativa de homicídio contra a pessoa de FILOMENO SOUSA GUEDES, bem como a propriedade da droga e das armas e munições. Por sua vez, a denunciada afirmou que a droga era do denunciado, que ela tinha ciência da existência da mesma, e que guardou porque na casa tem criança pequena. [...]

Nas razões recursais de fls.122/125 afirma-se, inicialmente, que não há provas suficientes acerca da traficância, pelo que pleiteia-se a desclassificação da conduta imputada aos recorrentes para a figura de usuário, eis que seria pequena a quantidade de entorpecente encontrada em seu poder.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através dos Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/14, Auto de Apreensão e Apresentação de fls.18, Laudo de Constatação de fls.28, Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo de fls. 66/68-v e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 74/75.

Quanto à autoria de ambos os apelantes, encontra-se igualmente demonstrada no conjunto probatório. É o que será demonstrado.

A versão do apelante Jucelino apresentada em Juízo (Mídia de

fls. 94) consiste em afirmar que a arma de fogo lhe pertencia, e seria para defesa pessoal, bem como a droga apreendida também era para consumo próprio, já que era viciado e comprava maconha em maior quantidade para consumir durante um mês inteiro, pois fumava todos os dias. Disse ainda que sua filha também era usuária da droga, junto com ele e seu genro, namorado da acusada. Nega terminantemente o tráfico. Em relação à balança de precisão encontrada junto com o entorpecente, afirmou que era para pesar o cabelo de sua outra filha, o qual seria vendido.

Já Jusceline, perante o Magistrado, contradisse o que seu pai afirmou, negando ser usuária de droga. Relata que a arma de fogo pertencia ao seu pai e que não sabia explicar o motivo de a droga ter sido encontrada dentro do seu guarda roupa. Trouxe a mesma versão de seu pai, Jucelino, para a balança de precisão encontrada. (Mídia de fls. 94).

Em que pese o esforço da Defesa dos ora apelantes, com a devida vênia, não há como acolher o pleito desclassificatório, pois, ao contrário do alegado, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhes foi imposta, já que trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova produzida contra o réu, senão vejamos.

Os policiais civis Fábio Santos e Silvério Soares confirmaram durante a instrução criminal os depoimentos prestados na delegacia de polícia, dos quais se extrai que junto com a arma de fogo foram encontradas sessenta e três munições, o que não condiz com a versão de Jucelino de possuir arma apenas para defesa pessoal. Em relação à droga apreendida, consta dos autos que foi apreendida uma quantidade de 200 (duzentos gramas), estando dividida em três invólucros maiores e o restante em trouxinhas próprias para a venda, além de uma balança de precisão.

Outrossim, válido salientar que, na conformidade da uníssona orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de

policiais, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram escorreitamente, ou de que detinham a intenção de incriminar falsamente o acusado.

Colaciono o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada. (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007)

E, no caso concreto, os policiais de forma coerente e concatenada, informaram, como visto, que as circunstâncias são bastante incriminadoras para o tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Não obstante a negativa de autoria dos apelantes, verifica-se que as suas declarações se encontram isoladas no processo, não resistindo aos demais elementos de convicção que foram amealhados no curso da instrução criminal.

Ressalte-se que o núcleo do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente “guardar” ou “ter em depósito” a

substância entorpecente para configurar o delito. Enfim, para se configurar o delito de tráfico, não se faz mister que o agente seja flagrado no ato de mercância, até porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando, pois, os veementes indícios existentes nos autos.

Ora, apenas se deve proceder à desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, se as circunstâncias apuradas nos autos **não** estão a evidenciar, com a certeza exigida para um decreto condenatório, que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita e sim ao próprio consumo do agente.

No caso ora analisado, não só a considerável quantidade de droga apreendida, como também a existência de balança de precisão e arma de fogo em poder do apelante, são circunstâncias que não permitem a desclassificação pleiteada, tanto mais que o ônus da prova acerca do consumo próprio cabia à Defesa, a qual não conseguiu se desincumbir de tal desiderato, desconstituindo as provas trazidas pela Acusação. Vejamos o seguinte acórdão:

[...] MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM O PORTE OU POSSE PARA USO PRÓPRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Se as provas colacionadas ao caderno processual não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciando, ainda, o intento mercantil do acusado, não há falar-se em absolvição ou em desclassificação da conduta imputada ao agente para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, notadamente quando a quantidade de substância entorpecente apreendida

com o réu for incompatível com o porte ou com a posse da droga para uso próprio. (Des. Rubens Gabriel Soares). [...] (Des. Furtado de Mendonça). (TJMG - Apelação Criminal 1.0016.16.009302-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

Como é sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Índícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

João Gaspar Rodrigues, em excelente obra, afirma, a respeito, que:

Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in, RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: Abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001)

Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial vigente:

TÓXICO - TRÁFICO - RÉU GUARDAVA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA - DELITO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE USUÁRIO A SER FEITA



PELA DEFESA. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente possua, guarde, traga consigo ou mantenha a droga em depósito, máxime quando distribuída em doses unitárias, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil. Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 quando ausente a prova da exclusividade de uso próprio, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável da alegação de ser exclusivamente usuário e dependente. Não havendo vedação legal nesse sentido, é perfeitamente possível a condenação penal pelo crime de tráfico quando o agente é também um usuário da droga. (TJMG, 3.<sup>a</sup> C.Crim., Ap. 1.0086.05.011305-8/001, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. 14.02.2006; pub. DOMG de 23.03.2006)

PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -  
DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

A apreensão das drogas diante das circunstâncias fáticas, constitui elemento suficiente para a manutenção da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210813-7/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Julgamento: 28/08/2013)

*In casu*, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria do crime de tráfico e indicando que os recorrentes comercializavam drogas, o que é demonstrado também pela quantidade de droga apreendida e pela forma como estava acondicionada.

Logo, a condenação imposta através da sentença recorrida é absolutamente necessária.

Dessa forma, não tendo os recorrentes feito prova inequívoca das escusas apresentadas, nem desconstituído as fortes provas indiciárias existentes em seu desfavor, impõe-se a manutenção da condenação imposta

na r. sentença condenatória.

Remeto ainda ao seguinte julgado:

TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA - NEGATIVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - PENA-BASE - REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO.

Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes para caracterizar que a sua conduta incidira num dos núcleos do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...)” (TJMG. Apelação Criminal 1.0672.11.017764-5/001. Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 06/02/2013)

De outra banda, como sabido, a posse ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a apreensão da arma para que se configure o delito. *In casu*, o próprio Jucelino não nega que possuía arma em casa, não havendo o que discutir acerca de tal fato.

Por fim, importante esclarecer que a sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal. Igualmente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex* foram devidamente apreciadas.

Em relação à atenuante do art. 65, I do Código Penal, cujo reconhecimento é perseguido pela Defesa, extrai-se da sentença que, conquanto o Juiz não a tenha aplicado na fixação da pena de Jusceline, não houve nenhum prejuízo, eis que a pena base foi fixada no seu mínimo legal, não tendo as atenuantes o condão de reduzir a pena base aquém do patamar mínimo fixado em lei. Ademais, Jusceline foi beneficiada com a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo sua pena final reduzida para o *quantum* de

01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, em regime aberto, além da substituição da pena com fulcro no art. 44 do Código Penal. Enfim, não há prejuízo algum a desfavorecer a recorrente Jusceline.

Da mesma forma, não há o que se alterar nas penas de multa aplicadas aos réus, eis que fixadas no mínimo legal estabelecido no art. 33 da Lei n. 11.343/06, tendo a ré Jusceline, como já referido, obtido a benesse do reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor, reduzindo-se também a pena de multa no patamar máximo de redução permitido em lei.

Outrossim, não sendo o apelante Jucelino primário, conforme Antecedentes de fls. 46/47, bem como considerando os arts. 63 e 64 do Código Penal, não há como ser beneficiado com a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, restando sua pena final fixada em cinco anos de reclusão e quinhentos dias multa para o crime de tráfico, além de um ano de detenção e 20 (vinte) dias multa para o delito de posse ilegal de arma de fogo, entendo que o regime inicial fechado para o delito de tráfico foi estabelecido pelo Juiz em consonância com as circunstâncias judiciais do réu, bem analisadas pelo Julgador, pelo que também aqui melhor sorte não lhe assiste.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão em desfavor de Jucelino Freire da Silva.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e

Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,  
Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de  
Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**É como voto.**

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

